



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS



*Parecer 007/2021*

PARECER NO PROJETO DE LEI N.º 010/2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE:

**Matéria Legislativa:** PROJETO DE LEI N° 010/2021

**Autoria:** PREFEITO MUNICIPAL DE NATALÂNDIA (MG)

**Relatorias:** Hermes Oliveira Mendes

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n° 010/2021, de autoria do Prefeito Municipal de Natalândia que: *“Institui a Política Municipal de Controle de Natalidade de Cães e Gatos”*.

A proposição, como já mencionado, tem como finalidade instituir medidas visando a realização de programas de controle de natalidade de cães e gatos, a fim implementar políticas públicas em atenção à saúde e bem-estar animal.

O projeto foi distribuído nesta data a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação; Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais e Comissão de Educação e Saúde para receber parecer quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como serviços público e da saúde em geral, conforme dispõe o artigo 196 do Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que as Comissões, farão o presente parecer de modo conjunto.

RUA UNAI, 961/967 – CENTRO – CEP.: 38658-000 – NATALÂNDIA-MINAS GERAIS.

TeleFax: 38-3675-8020 - CNPJ/MF 01.645.912//0001-83

Portal: [www.natalandia.mg.leg.com](http://www.natalandia.mg.leg.com) Email: [camara@camaranatalandia.mg.gov.br](mailto:camara@camaranatalandia.mg.gov.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS



Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

De igual modo, é de competência da Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais, as matérias relativas ao serviço público da administração direta e indireta, inclusive fundacional e autárquicas, nos termos do artigo 107, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno.

Por fim, compete à Comissão de Educação e Saúde, analisar matérias relacionadas a saúde em geral, consoante artigo 107, inciso IV, alínea “d” do Regimento Interno.

De acordo com o exposto, não resta dúvida de que o assunto proposto está devidamente elencado no bojo de atribuições destas Comissões.

### 2.1 Do Direito:

De início, importante esclarecer que a presente proposta versa sobre matéria de interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como no artigo 23, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

RUA UNAI, 961/967 – CENTRO – CEP.: 38658-000 – NATALÂNDIA-MINAS GERAIS.

TeleFax: 38-3675-8020 - CNPJ/MF 01.645.912/0001-83

Portal: [www.natalandia.mg.leg.com](http://www.natalandia.mg.leg.com) Email: [camara@camaranatalandia.mg.gov.br](mailto:camara@camaranatalandia.mg.gov.br)



## CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS



Com efeito, o ilustre autor possui a necessária competência para dar início à proposição aqui analisada, em conformidade com o que dispõe o inciso IV, artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Natalândia:

Art. 50. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

(...)

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária, nesta incluídos o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

(...)

Assim sendo, não vislumbro, *in casu*, qualquer dos impedimentos preconizados nos artigos acima mencionados.

No âmbito da conveniência e oportunidade da Administração Municipal, não podemos deixar de ressaltar-se a importância da presente proposição, pois é evidente a necessidade de implementação de mecanismos de controle de crescimento da população de cães e gatos na cidade de Natalândia.

Vale ressaltar-se que o projeto em análise visa a conscientização do controle do crescimento da população de animais (cães e gatos), por meio de campanhas educativas, notadamente em implantações de ações voltadas a ações éticas acerca de tutoria responsável, com conscientização sobre os conceitos da guarda responsável destes animais, com a manutenção da vacinação para prevenção de doenças, alimentação, bem estar e saúde animal.

O gestor municipal esclarece, ainda, a importância de adoção de ações conjuntas, por meio de ações estratégicas que possibilitam, a médio e longo prazo, a redução da população de animais de rua, com efeito, buscando o apoio da sociedade de um modo geral.

Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, estes relatores concluem pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade, bem como necessidade e adequação do Projeto de Lei nº 010/2021.

Natalândia-MG, 25 de março de 2021.

*Hermes Oliveira Mendes*  
Vereador HERMES OLIVEIRA MENDES  
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE  
NATALÂNDIA - MG  
SECRETARIA DAS COMISSÕES  
DESPACHO

() Aprovado, ( ) Rejeitado, o voto do relator em único turno, por ( 8 ) Votos favoráveis, ( 0 ) contrários e ( 0 ) abstenções.

Sala das Comissões

*[Assinatura]*  
Presidente da Comissão